



**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores**

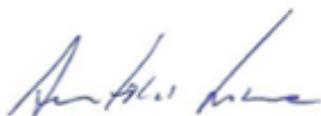
Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Apoios a Atividades Culturais.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, para efeito de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, a iniciativa identificada em epígrafe.

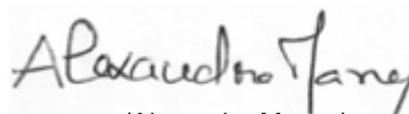
Angra do Heroísmo, 11 de outubro de 2023

Com os melhores cumprimentos,

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Apoios a Atividades Culturais

Considerando a presente realidade cultural da Região Autónoma dos Açores, fruto da atual conjuntura económica e social, e assente num crescimento exponencial ao nível da quantidade e qualidade do trabalho dos agentes culturais no arquipélago;

Considerando sistemáticos problemas detetados na atribuição dos apoios às atividades culturais na Região, evidentes tanto na calendarização dos procedimentos como nos próprios mecanismos que os regulamentam e asseguram a sua execução, e tendo como objetivo a sua resolução;

Considerando a crescente necessidade de apoio às áreas culturais que se consideram subvalorizadas, e por consequência subfinanciadas, bem como atendendo às necessidades que as mesmas demonstram, perante o seu papel como embaixadoras da cultura insular no país e no mundo;

Considerando as lacunas nas redações do regime em vigor, e mais considerando a necessidade de renovar a regulamentação da atividade cultural na Região;

Considerando, ainda, as novas dinâmicas dos assuntos culturais nos Açores, enquadradas num mundo pós-pandemia COVID-19, onde ficou clara a necessidade de assegurar ferramentas de proteção económica e social para com os agentes culturais;

A presente alteração legislativa visa clarificar o modelo de aplicação e gestão do regime jurídico, focando o mesmo na simplificação de procedimentos administrativos, bem como na democratização do acesso aos apoios financeiros às atividades culturais.

De igual forma, as alterações apresentadas implicam maior abrangência do regime em vigor e diversificam os modelos de apoios a atribuir.

Apresenta-se uma reestruturação do regime das comissões de apreciação das candidaturas aos programas de apoios, com novas definições das obrigações, direitos e deveres das mesmas, e criação de uma bolsa de consultores e especialistas.

Institucionaliza-se a conceção de um gabinete interno para apoio aos procedimentos inerentes à aplicação do regime jurídico, formalizando as suas obrigações e assegurando a sua capacitação profissional, esclarecendo dúvidas, procurando consensos e clarificando assuntos levantados junto das entidades responsáveis, para os devidos efeitos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

A presente lei procede à segunda alteração ao regime jurídico de apoios a atividades culturais (RJAAC) introduzindo alterações no que diz respeito às entidades elegíveis, à duração dos apoios, ao conteúdo dos avisos de abertura, à definição de novos prazos no processo de concessão dos apoios, bem como é criada uma bolsa de consultores e especialistas, no âmbito das comissões de apreciação, e ainda um Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC, alterando, para o efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, na redação introduzida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho.

Artigo 2.º

Alterações ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) Projetos culturais, assentes em programas ou iniciativas anuais ou **plurianuais**, com interesse relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores, nas seguintes áreas artísticas:

(i) [...];

(ii) Artes performativas: música, dança, teatro, **atividades circenses**, expressões artísticas tradicionais;

(iii) [...];

(iv) [...];

(v) [...];

(vi) [...].

b) [...];

c) [...];

d) **Literatura e edição de obras culturais.**

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 – Os contratos de cooperação técnica e financeira contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.

3 – [anterior n.º 2].

4 – [anterior n.º 3].

5 – [anterior n.º 4].

Artigo 5.º

[...]

1 – [...].

2 – Os contratos de financiamento contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.

3 – [anterior n.º 2].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 – Os contratos de financiamento contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.

3 – [anterior n.º 2].

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 – As bolsas de estudo, de formação e de criação contemplam a modalidade bienal.

3 – [anterior n.º 2].

Artigo 11.º

Abertura dos Programas de Apoio

1 — Os Programas de Apoio são abertos, anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previstos no âmbito do artigo 2.º

2 — O aviso de abertura dos Programas de Apoio referido no número anterior, será publicitado, em simultâneo, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, que contém obrigatoriamente a seguinte informação:

a) Destinatários do apoio;

b) Indicação, para conhecimento, das prioridades estratégicas e da temática anual;

- c) Montante financeiro global disponível;
- d) Prazo de apresentação das candidaturas;
- e) Patamares de financiamento e número máximo de entidades a apoiar por patamar;
- f) Montante mínimo e máximo a atribuir a cada área artística;
- g) Fatores de majoração;
- h) Composição das comissões de apreciação.

Artigo 13.º

[...]

1 — A apreciação das candidaturas será efetuada por comissões de apreciação, designadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, de acordo com cada uma das alíneas do artigo 2.º

2 — Os membros das comissões de apreciação são selecionados, no âmbito da bolsa prevista no artigo seguinte, com exceção dos técnicos da Direção Regional da Cultura em função das necessidades concretas e das especialidades pretendidas.

3 — A composição de cada comissão de apreciação é divulgada no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, sendo os seus membros identificados pelo nome e nota biográfica.

4 — Cabe às comissões de apreciação deliberar sobre as candidaturas, no prazo máximo de 20 dias a contar após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, e lavrar ata fundamentada a remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto

São aditados os artigos 2.º-A, 5.º-A, 9.º-A, 9.º-B, 11.º-A, 13.º-A, 13.º-B, 13.º-C, 16.º-A e 19.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Entidades elegíveis

1 — São elegíveis para o apoio, nos termos da presente lei, as entidades que exerçam atividades numa ou mais das áreas previstas no artigo anterior:

- a) Pessoas coletivas de direito privado com sede em território nacional ou regional;
- b) Pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional ou regional;
- c) Grupos informais, constituídos por um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, sem personalidade jurídica, organizados para apresentação de propostas ao abrigo da presente lei desde

que nomeiem como seu representante uma pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fiscal em território nacional ou regional.

2 — Não são elegíveis para apoio as fundações privadas ou as fundações públicas de direito privado que tenham outro tipo de financiamento continuado, assegurado pelo programa orçamental da área da cultura, bem como as associações exclusivamente constituídas por entidades públicas e as empresas do setor público empresarial.

Artigo 5.º-A

Contratos de Financiamento para Apoio a Programas Europeus

1 - Os contratos de financiamento para Apoio a Programas Europeus destinam-se a apoiar projetos ou programas de atividades, individuais ou de instituições culturais, de cooperação europeia, plataformas europeias e de redes europeias que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a atividade cultural, permitindo assegurar parte do autofinanciamento exigido e aprovado nas linhas de financiamento.

2 – Os contratos de financiamento contemplam as modalidades bienal e quadrienal.

3 - Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 9.º-A

Patamares de Financiamento

1 – Os apoios definidos no presente diploma assumem os seguintes patamares de acordo com a sua duração, nos seguintes termos:

a) Nos projetos bienais e quadrienais são definidos os seguintes patamares de financiamento:

- i) Até 20.000,00€;
- ii) Até 35.000,00€;
- iii) Iguais ou superiores a 50.000,00€.

b) Nos projetos anuais são definidos os seguintes patamares de financiamento:

- i) Até 1.000,00€;
- ii) Até 2.500,00€;
- iii) Até 5.000,00€;
- iv) Até 15.000,00€

v) Iguais ou superiores a 25.000,00.

2 – Nos projetos anuais e plurianuais o financiamento é realizado da seguinte forma:

- a) 1.^a prestação, correspondente a 90%, no momento da celebração do contrato;
- b) 2.^a prestação, correspondente a 10%, após a entrega do relatório final.
- c) Os apoios até 5.000,00€ são pagos a 100% e numa única prestação, após a celebração do documento os titula, nos termos do artigo seguinte.

3 – Nos projetos plurianuais as percentagens mencionadas no número anterior podem ser alteradas, sendo o apoio concedido em duas ou mais prestações, em cronograma devidamente fundamentado, sem prejuízo da 1.^a prestação não poder ser inferior a 50% do apoio e o pagamento da última prestação estar dependente da entrega do relatório final.

4 – Os apoios até 5.000,00€ são pagos a 100% e numa única prestação, após a celebração do documento que os titula, nos termos do artigo seguinte.

5 - Os apoios previstos no presente diploma estão dependentes da dotação orçamental prevista e as verbas não esgotadas em qualquer um dos patamares serão alocadas a outros projetos.

Artigo 9.º-B

Procedimento simplificado

1 - O apoio a projetos até ao montante €5.000,00 obedece a um procedimento simplificado, nos seguintes termos:

- a) As candidaturas são apreciadas pelos serviços técnicos da Direção Regional de Cultura e um membro da comissão de apreciação, que submetem proposta fundamentada, com base nos critérios de apreciação do programa do apoio em que se inserem e na disponibilidade financeira;
- b) O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide, no prazo de 5 dias úteis, a contra da data de receção das atas contendo as deliberações, nos termos do artigo anterior.

2 - A Direção Regional de Cultura notifica o interessado da decisão de apreciação da candidatura no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 11.º-A

CrITÉRIOS de apreciação das candidaturas

As candidaturas realizadas ao abrigo do presente diploma são apreciadas com base nos seguintes critérios:

- a) Plano de atividades: qualidade artística e cultural e relevância cultural do projeto, aferidas pela inovação, originalidade, coerência e pertinência no contexto em que se propõe intervir e na representação do setor à escala de ilha, arquipélago, nacional e internacional (40%);
- b) Entidade e equipa: historial, mérito e adequação aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial. (20%);
- c) Projeto de gestão: qualidade e viabilidade aferidas pela coerência do orçamento face à dimensão do projeto e dos recursos humanos e materiais necessários, bem como pela captação de fontes de financiamento alternativas e parcerias estratégicas, incluindo o apoio de municípios, que permitam atingir o alcance e objetivos do plano de atividades (20%);
- d) Repercussão social: impacto, alcance e visibilidade aferidos pela diversidade de públicos-alvo, a sua abrangência geográfica e condições de acessibilidade, estimativa de adesão de participantes, espectadores e visitantes das atividades, bem como pela inovação e eficácia do plano de comunicação (15%);
- e) Operacionalização de objetivos de sustentabilidade ambiental e a implementação de boas práticas ecológicas nos domínios artísticos (5%).

Artigo 13.º-A

Bolsa de consultores e especialistas

1 – A bolsa é constituída por um conjunto de pessoas com experiência ou conhecimento especializado nas áreas artísticas ou na área cultural, domínios de atividade, gestão financeira ou cultural, que manifestem interesse em colaborar no processo de apreciação das candidaturas.

2 – As pessoas interessadas em inscrever-se na bolsa devem ter experiência profissional mínima de três anos adequada para a função em que se inscrevem e, preferencialmente, formação superior adequada.

3 – A inscrição na bolsa não confere o direito à pessoa interessada de ser selecionada, constituindo apenas uma manifestação de disponibilidade para o exercício das funções.

4 – Os pedidos de inscrição na bolsa são formalizados pelos interessados através do formulário disponibilizado no portal do Governo Regional dos Açores.

5 – A Direção Regional da Cultura pode solicitar informação adicional ao interessado ou a qualquer entidade identificada por este no âmbito do pedido de inscrição.

6 – A decisão de aceitação dos pedidos de inscrição na bolsa compete à Direção Regional da Cultura, após verificação das condições pelos serviços.

7 – A Direção Regional da Cultura notifica a pessoa interessada para que se pronuncie, ao abrigo da audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, sobre o projeto de indeferimento do pedido.

8 – A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que a pessoa interessada possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito.

9 – Decorrido o prazo para a audiência dos interessados sem que a pronúncia tenha sido apresentada pela pessoa interessada ou, tendo sido apresentada, a Direção Regional da Cultura decida manter o projeto de decisão, a decisão é final é notificada à pessoa interessada.

10 – São indeferidos os pedidos das pessoas interessadas que não reúnam os requisitos previstos nos n.ºs 1 e 2.

11 – A inscrição na bolsa cessa:

- a) A pedido do próprio;
- b) Após o decurso de três anos de integração na bolsa;
- c) Se forem verificadas omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à Direção Regional da Cultura;
- d) No caso de ocorrência ou verificação superveniente de qualquer incompatibilidade ou impedimento.

12 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, pode a pessoa interessada voltar a submeter a sua inscrição nos termos do n.º 4.

Artigo 13.º-B

Deveres e impedimentos dos membros das comissões de apreciação

1 – Os membros das comissões de apreciação devem:

- a) Atuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a ética e boa conduta profissional;
- c) Verificar o enquadramento das atividades das entidades elegíveis e beneficiárias dos apoios;
- e) Identificar situações de irregularidade ou incumprimento que prejudiquem o normal desenvolvimento das suas funções;

- f) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas;
- g) Cumprir com rigor os prazos identificados na legislação para a apreciação e avaliação das candidaturas;
- h) Comunicar à Direção Regional de Cultura, no prazo máximo de três dias úteis, qualquer motivo de força maior ou circunstância que os impeçam de desempenhar as suas funções.

2 – Antes do início efetivo de funções, os membros das comissões atestam, por escrito, a ausência de incompatibilidades ou de qualquer circunstância suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade.

3 – Os membros das comissões estão impedidos de participar no processo de apreciação de candidaturas relativamente às quais tenham interesse por si ou por terceiros.

4 – Os membros das comissões estão impedidos de participar a qualquer título em projetos que tenham beneficiado de apoios ao abrigo do presente diploma, concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

Artigo 13.º-C

Composição das comissões de apreciação

1 – Cada comissão de apreciação é composta por um mínimo de três e um máximo de nove membros efetivos e até dois suplentes.

2 – As comissões são constituídas por consultores ou especialistas inscritos na bolsa prevista no artigo 13.º-B e, no mínimo, por um técnico da Direção Regional de Cultura, que coordena.

3 – A composição das comissões de apreciação é proposta pela Direção Regional de Cultura, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, antes da abertura do programa de apoio, e deve considerar o número expectável de candidaturas a apreciar e a complexidade das mesmas.

4 – Os membros das comissões de apreciação que não detenham vínculo de trabalho em funções públicas, ou que não sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público e de empresas do setor público empresarial, têm direito a uma remuneração fixada por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da cultura.

Artigo 16.º-A

Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC

1 – É criado o Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC, que funciona na Direção Regional com responsabilidade em matéria de cultura, e que tem como objetivo dar uma resposta célere através

de apoio técnico aos candidatos e respetivos projetos, em qualquer fase de atribuição do apoio, nomeadamente auxiliar no preenchimento de candidaturas e eliminação de lacunas.

2 – Os contatos devem ser realizados preferencialmente por via eletrónica através de plataforma criada especificamente para o efeito.

Artigo 19.º-A

Recursos

O despacho de decisão, ou de qualquer outro ato praticado no decurso dos procedimentos de atribuição dos apoios previstos no presente diploma cabe reclamação e recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo.»

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2014/A, de 3 de julho, e pelo presente diploma, é republicado em anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6.º

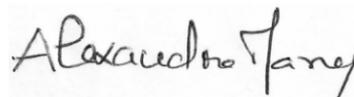
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Grupo Parlamentar do BE/Açores



(António Lima)



(Alexandra Manes)

Anexo

(A que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2006/A, de 8 de agosto

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico de apoios a conceder pela administração regional autónoma dos Açores, através do departamento governamental com competência em matéria de cultura, aos agentes, individuais ou coletivos, regionais, nacionais ou estrangeiros, que desenvolvam atividades culturais consideradas de relevante interesse para a Região.

Artigo 2.º

Âmbito

Os apoios previstos no presente diploma destinam-se a comparticipar encargos com:

a) Projetos culturais, assentes em programas ou iniciativas anuais ou plurianuais, com interesse relevante para a preservação, valorização, promoção e divulgação cultural da Região Autónoma dos Açores, nas seguintes áreas artísticas:

- (i) Audiovisual e multimédia: produção nas áreas de cinema, vídeo e multimédia;
- (ii) Artes performativas: música, dança, teatro, atividades circenses, expressões artísticas tradicionais;
- (iii) Artes visuais: pintura, escultura, desenho, gravura, ilustração, fotografia;
- (iv) Património cultural: estudos, divulgação, promoção;
- (v) Outros eventos: realização de colóquios, seminários, feiras, festivais, workshops;
- (vi) Programas interdisciplinares.

b) [...];

c) Aquisição de instrumentos musicais e respetivo material consumível, conservação, manutenção e reparação de instrumentos musicais, aquisição de fardamento, aquisição e recuperação de trajes e de repertório por coletividades, destinados à realização de projetos culturais;

d) Literatura e edição de obras culturais.

Artigo 2.º-A

Entidades elegíveis

1 — São elegíveis para o apoio, nos termos da presente lei, as entidades que exerçam atividades numa ou mais das áreas previstas no artigo anterior:

- a) Pessoas coletivas de direito privado com sede em território nacional ou regional;
- b) Pessoas singulares com domicílio fiscal em território nacional ou regional;
- c) Grupos informais, constituídos por um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, sem personalidade jurídica, organizados para apresentação de propostas ao abrigo da presente lei desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fiscal em território nacional ou regional.

2 — Não são elegíveis para apoio as fundações privadas ou as fundações públicas de direito privado que tenham outro tipo de financiamento continuado, assegurado pelo programa orçamental da área da cultura, bem como as associações exclusivamente constituídas por entidades públicas e as empresas do setor público empresarial.

CAPÍTULO II

Apoios

Artigo 3.º

Modalidades de apoio

Os apoios podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Contratos de cooperação técnica e financeira;
- b) Contratos de financiamento;
- c) Protocolos;
- d) Subsídios;
- e) Bolsas de estudo, de formação e de criação.

Artigo 4.º

Contratos de cooperação técnica e financeira

- 1 – Os contratos de cooperação técnica e financeira visam a execução de projetos específicos ou de programas de atividades previstos no plano de ações do Governo Regional para a cultura que possam, desta forma, ser executados com maior eficiência e apoio especializado.
- 2 – Os contratos de cooperação técnica e financeira contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.
- 3 – A cooperação técnica a que alude o número anterior pode envolver o financiamento da aquisição do equipamento necessário à execução dos projetos ou programas.
- 4 – A cooperação técnica e financeira para a aquisição, remodelação, beneficiação, ampliação ou construção de infraestruturas, sedes e outras instalações é objeto de regulamentação específica, nunca podendo revestir a forma de financiamento integral.
- 5 – Os contratos acima referidos podem ser celebrados conjuntamente com diversas entidades, no caso de o objeto do contrato lhes ser comum.

Artigo 5.º

Contrato de financiamento

- 1 – Os contratos de financiamento destinam-se a apoiar projetos específicos ou programas de atividades, individuais ou de instituições culturais, que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a atividade cultural.
- 2 – Os contratos de financiamento contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.
- 3 – Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 5.º-A

Contratos de Financiamento para Apoio a Programas Europeus

- 1 – Os contratos de financiamento para Apoio a Programas Europeus destinam-se a apoiar projetos ou programas de atividades, individuais ou de instituições culturais, de cooperação europeia, plataformas europeias e de redes europeias que se revistam de relevante interesse para a Região e visem promover e dinamizar a atividade cultural, permitindo assegurar parte do autofinanciamento exigido e aprovado nas linhas de financiamento.
- 2 – Os contratos de financiamento contemplam as modalidades bienal e quadrienal.
- 3 – Os contratos de financiamento não englobam despesas com aquisição, construção ou arrendamento de instalações nem as de aluguer de equipamento que não se destinem exclusivamente ao desenvolvimento do projeto apoiado.

Artigo 6.º

Protocolos

- 1 – Os protocolos são objeto de negociação entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura e os parceiros considerados estratégicos no desenvolvimento de atividades que se enquadrem na preservação da identidade cultural açoriana, devendo em cada caso definir-se as obrigações recíprocas.
- 2 – Os contratos de financiamento contemplam as modalidades anual, bienal e quadrienal.
- 3 – Os elementos que os protocolos têm obrigatoriamente de conter são definidos em diploma regulamentar.

Artigo 7.º

Subsídios

- 1 - Os subsídios destinam-se a apoiar atividades temporárias e isoladas que sejam consideradas de interesse cultural para as comunidades a que se destinam.
- 2 - As entidades que tenham celebrado alguns dos contratos previstos nos artigos 4º e 5º podem candidatar-se aos subsídios referidos no número anterior, sempre que promovam atividades não englobadas nos contratos mencionados.

Artigo 8.º

Bolsas de estudo, de formação e de criação

- 1 – As bolsas de estudo, de formação e de criação destinam-se a indivíduos que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades consideradas de relevante interesse cultural para a Região, para as quais seja determinante a formação especializada e projetos individuais de criação e de pesquisa de linguagens nas áreas artísticas, criando condições materiais para que artistas e profissionais residentes nos Açores desenvolvam e produzam obras inéditas e de qualidade, ampliando a produção e a difusão das Artes.
- 2 – As bolsas de estudo, de formação e de criação contemplam a modalidade bienal.
- 3 – O regime de apoio para a atribuição de bolsas de estudo, de formação e de criação é objeto de diploma regulamentar.

CAPÍTULO III

Processo de concessão

Artigo 9.º

Pedido de apoio

- 1 - O pedido de apoio é efetuado em formulário próprio, em modelo a aprovar em diploma regulamentar, e é apresentado junto da direção regional com competência em matéria de cultura e respetivos serviços externos, designadamente museus e bibliotecas públicas e arquivos regionais.

2 - O formulário de candidatura pode ser remetido por qualquer meio, acompanhado pelos documentos genéricos e obrigatórios.

3 - Os documentos referidos no número anterior são os seguintes:

- a) Texto descritivo da atividade proposta;
- b) Justificação do interesse cultural da atividade;
- c) Orçamento discriminado;
- d) Curriculum da pessoa singular ou coletiva que se candidate;
- e) Relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior, caso tenham sido objeto de apoio por parte da direção regional com competência em matéria de cultura, nesse período;
- f) Cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia geral ou similar;
- g) Documento bancário com o NIB do candidato;
- h) Fotocópia do cartão de contribuinte do candidato e do responsável pelo projeto;
- i) Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão do candidato, se for pessoa singular, ou do responsável pelo projeto;
- j) Declaração comprovativa da situação contributiva regularizada perante a instituição de previdência ou segurança social;
- k) Declaração comprovativa da situação tributária regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - A direção regional com competência em matéria de cultura pode solicitar aos requerentes, sempre que considere necessário, informações detalhadas e documentos adicionais.

Artigo 9.º-A

Patamares de Financiamento

1 – Os apoios definidos no presente diploma assumem os seguintes patamares de acordo com a sua duração, nos seguintes termos:

- a) Nos projetos bienais e quadrienais são definidos os seguintes patamares de financiamento:
 - i) Até 20.000,00€;
 - ii) Até 35.000,00€;
 - iii) Iguais ou superiores a 50.000,00€.
- b) Nos projetos anuais são definidos os seguintes patamares de financiamento:
 - i) Até 1.000,00€;
 - ii) Até 2.500,00€;
 - iii) Até 5.000,00€;

- iv) Até 15.000,00€
- v) Iguais ou superiores a 25.000,00.

2 – Nos projetos anuais e plurianuais o financiamento é realizado da seguinte forma:

- a) 1.^a prestação, correspondente a 90%, no momento da celebração do contrato;
- b) 2.^a prestação, correspondente a 10%, após a entrega do relatório final.
- c) Os apoios até 5.000,00€ são pagos a 100% e numa única prestação, após a celebração do documento os titula, nos termos do artigo seguinte.

3 – Nos projetos plurianuais as percentagens mencionadas no número anterior podem ser alteradas, sendo o apoio concedido em duas ou mais prestações, em cronograma devidamente fundamentado, sem prejuízo da 1.^a prestação não poder ser inferior a 50% do apoio e o pagamento da última prestação estar dependente da entrega do relatório final.

4 – Os apoios até 5.000,00€ são pagos a 100% e numa única prestação, após a celebração do documento que os titula, nos termos do artigo seguinte.

5 – Os apoios previstos no presente diploma estão dependentes da dotação orçamental prevista e as verbas não esgotadas em qualquer um dos patamares serão alocadas a outros projetos.

Artigo 9.º-B

Procedimento simplificado

1 - O apoio a projetos até ao montante €5.000,00 obedece a um procedimento simplificado, nos seguintes termos:

- c) As candidaturas são apreciadas pelos serviços técnicos da Direção Regional de Cultura e um membro da comissão de apreciação, que submetem proposta fundamentada, com base nos critérios de apreciação do programa do apoio em que se inserem e na disponibilidade financeira;
- d) O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide, no prazo de 5 dias úteis, a contra da data de receção das atas contendo as deliberações, nos termos do artigo anterior.

2 - A Direção Regional de Cultura notifica o interessado da decisão de apreciação da candidatura no prazo máximo de 30 dias.

Artigo 10.º

Condições de acesso dos requerentes

1 - Constituem condições de acesso dos requerentes:

- a) Ter a sua situação contributiva regularizada perante o Estado e a segurança social, bem como perante a entidade que atribui o subsídio;
- b) Dispor, ou comprometer-se a dispor, das autorizações e licenciamentos necessários;
- c) No caso de pessoas singulares, que não se encontrem em situação de incumprimento ou não desempenhem funções como membros efetivos no órgão de direção de entidades que estejam em incumprimento, na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público.

2 - O disposto na alínea c) do número anterior só não é aplicável quando for feita prova documental escrita de que o interessado, enquanto titular e no desempenho de funções de direção em entidades que se encontrem em incumprimento na sequência de apoios concedidos ao abrigo de outros sistemas de apoio financeiro público, se mostrou manifestamente contra a situação de incumprimento em causa.

Artigo 11.º

Abertura dos Programas de Apoio

1 — Os Programas de Apoio são abertos, anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, até ao dia 31 de janeiro, abrangendo as atividades a desenvolver no ano seguinte, para os apoios previstos no âmbito do artigo 2.º

2 — O aviso de abertura dos Programas de Apoio referido no número anterior, será publicitado, em simultâneo, no Jornal Oficial, em três jornais de expansão regional, no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, que contém obrigatoriamente a seguinte informação:

- a) Destinatários do apoio;
- b) Indicação, para conhecimento, das prioridades estratégicas e da temática anual;
- c) Montante financeiro global disponível;
- d) Prazo de apresentação das candidaturas;
- e) Patamares de financiamento e número máximo de entidades a apoiar por patamar;
- f) Montante mínimo e máximo a atribuir a cada área artística;
- g) Fatores de majoração;
- h) Composição das comissões de apreciação.

Artigo 11.º-A

CrITÉRIOS de apreciação das candidaturas

As candidaturas realizadas ao abrigo do presente diploma são apreciadas com base nos seguintes critérios:

- a) Plano de atividades: qualidade artística e cultural e relevância cultural do projeto, aferidas pela inovação, originalidade, coerência e pertinência no contexto em que se propõe intervir e na representação do setor à escala de ilha, arquipélago, nacional e internacional (40%);

- b) Entidade e equipa: historial, mérito e adequação aferidos pela relevância estratégica da organização no plano profissional, social e territorial. (20%);
- c) Projeto de gestão: qualidade e viabilidade aferidas pela coerência do orçamento face à dimensão do projeto e dos recursos humanos e materiais necessários, bem como pela captação de fontes de financiamento alternativas e parcerias estratégicas, incluindo o apoio de municípios, que permitam atingir o alcance e objetivos do plano de atividades (20%);
- d) Repercussão social: impacto, alcance e visibilidade aferidos pela diversidade de públicos-alvo, a sua abrangência geográfica e condições de acessibilidade, estimativa de adesão de participantes, espectadores e visitantes das atividades, bem como pela inovação e eficácia do plano de comunicação (15%);
- e) Operacionalização de objetivos de sustentabilidade ambiental e a implementação de boas práticas ecológicas nos domínios artísticos (5%).

Artigo 12.º

Exclusão dos pedidos de apoio

1 - A direção regional com competência em matéria de cultura deve excluir os pedidos de apoio quando os requerentes:

- a) Entreguem as candidaturas fora do prazo estabelecido;
- b) Se encontrem em estado de inatividade, de liquidação ou de cessação de atividade;
- c) Não tenham a sua situação regularizada perante a direção regional com competência em matéria de cultura;
- d) Prestem falsas declarações;
- e) Não entreguem, na totalidade, os documentos indicados no n.º 2 do artigo 9.º, no prazo fixado no despacho mencionado no n.º 1 do artigo 11.º;
- f) Não respondam adequadamente às solicitações referidas no n.º 4 do artigo 9.º, no prazo de dez dias úteis;
- g) Não reúnam as condições de acesso previstas no artigo 10.º;
- h) Tenham sido apoiados integralmente por outras entidades oficiais.

2 - São consideradas não elegíveis as entidades de natureza pública, nomeadamente, empresas municipais e intermunicipais, sejam elas sociedades municipais e intermunicipais, sociedades comerciais constituídas nos termos da legislação comercial, ou pessoas coletivas de direito público com natureza empresarial.

Artigo 13.º

Comissão de apreciação

1 – A apreciação das candidaturas será efetuada por comissões de apreciação, designadas por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, de acordo com cada uma das alíneas do artigo 2.º.

2 – Os membros das comissões de apreciação são selecionados, no âmbito da bolsa prevista no artigo seguinte, com exceção dos técnicos da Direção Regional da Cultura em função das necessidades concretas e das especialidades pretendidas.

3 – A composição de cada comissão de apreciação é divulgada no portal Cultura Açores e no portal do Governo Regional dos Açores, sendo os seus membros identificados pelo nome e nota biográfica.

4 – Cabe às comissões de apreciação deliberar sobre as candidaturas, no prazo máximo de 20 dias a contar após o termo do prazo para a apresentação de candidaturas, e lavrar ata fundamentada a remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura.

Artigo 13.º-A

Bolsa de consultores e especialistas

1 – A bolsa é constituída por um conjunto de pessoas com experiência ou conhecimento especializado nas áreas artísticas ou na área cultural, domínios de atividade, gestão financeira ou cultural, que manifestem interesse em colaborar no processo de apreciação das candidaturas.

2 – As pessoas interessadas em inscrever-se na bolsa devem ter experiência profissional mínima de três anos adequada para a função em que se inscrevem e, preferencialmente, formação superior adequada.

3 – A inscrição na bolsa não confere o direito à pessoa interessada de ser selecionada, constituindo apenas uma manifestação de disponibilidade para o exercício das funções.

4 – Os pedidos de inscrição na bolsa são formalizados pelos interessados através do formulário disponibilizado no portal do Governo Regional dos Açores.

5 – A Direção Regional da Cultura pode solicitar informação adicional ao interessado ou a qualquer entidade identificada por este no âmbito do pedido de inscrição.

6 – A decisão de aceitação dos pedidos de inscrição na bolsa compete à Direção Regional da Cultura, após verificação das condições pelos serviços.

7 – A Direção Regional da Cultura notifica a pessoa interessada para que se pronuncie, ao abrigo da audiência prévia, no prazo de 10 dias úteis, sobre o projeto de indeferimento do pedido.

8 – A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que a pessoa interessada possa conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito.

9 – Decorrido o prazo para a audiência dos interessados sem que a pronúncia tenha sido apresentada pela pessoa interessada ou, tendo sido apresentada, a Direção Regional da Cultura decida manter o projeto de decisão, a decisão é final é notificada à pessoa interessada.

10 – São indeferidos os pedidos das pessoas interessadas que não reúnam os requisitos previstos nos n.os 1 e 2.

11 – A inscrição na bolsa cessa:

- a) A pedido do próprio;
- b) Após o decurso de três anos de integração na bolsa;
- c) Se forem verificadas omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à Direção Regional da Cultura;
- d) No caso de ocorrência ou verificação superveniente de qualquer incompatibilidade ou impedimento.

12 – No caso previsto na alínea b) do número anterior, pode a pessoa interessada voltar a submeter a sua inscrição nos termos do n.º 4.

Artigo 13.º-B

Deveres e impedimentos dos membros das comissões de apreciação

1 – Os membros das comissões de apreciação devem:

- a) Atuar com imparcialidade, isenção, neutralidade e de acordo com a ética e boa conduta profissional;
- c) Verificar o enquadramento das atividades das entidades elegíveis e beneficiárias dos apoios;
- e) Identificar situações de irregularidade ou incumprimento que prejudiquem o normal desenvolvimento das suas funções;
- f) Guardar sigilo relativamente a todos os factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, durante e após o desempenho das mesmas;
- g) Cumprir com rigor os prazos identificados na legislação para a apreciação e avaliação das candidaturas;
- h) Comunicar à Direção Regional de Cultura, no prazo máximo de três dias úteis, qualquer motivo de força maior ou circunstância que os impeçam de desempenhar as suas funções.

2 – Antes do início efetivo de funções, os membros das comissões atestam, por escrito, a ausência de incompatibilidades ou de qualquer circunstância suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade.

3 – Os membros das comissões estão impedidos de participar no processo de apreciação de candidaturas relativamente às quais tenham interesse por si ou por terceiros.

4 – Os membros das comissões estão impedidos de participar a qualquer título em projetos que tenham beneficiado de apoios ao abrigo do presente diploma, concedidos com a intervenção do júri de que fizeram parte.

Artigo 13.º-C

Composição das comissões de apreciação

1 – Cada comissão de apreciação é composta por um mínimo de três e um máximo de nove membros efetivos e até dois suplentes.

2 – As comissões são constituídas por consultores ou especialistas inscritos na bolsa prevista no artigo 13.º-B e, no mínimo, por um técnico da Direção Regional de Cultura, que coordena.

3 – A composição das comissões de apreciação é proposta pela Direção Regional de Cultura, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, antes da abertura do programa de apoio, e deve considerar o número expectável de candidaturas a apreciar e a complexidade das mesmas.

4 – Os membros das comissões de apreciação que não detenham vínculo de trabalho em funções públicas, ou que não sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público e de empresas do setor público empresarial, têm direito a uma remuneração fixada por despacho dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da cultura.

Artigo 14.º

Concessão de apoio

1 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura decide, no prazo de quinze dias úteis, a contar da data de receção das atas contendo as deliberações finais das comissões de apreciação, sobre a viabilidade do apoio e do montante a atribuir.

2 – A concessão dos apoios, considerando a relevância e domínio que abrangem, poderá ser comparticipada por mais de um departamento do Governo Regional, competindo à direção regional com competência em matéria de cultura promover a necessária articulação.

3 – Sempre que necessário, o membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode estabelecer um limite máximo de apoio financeiro, de acordo com a disponibilidade orçamental anual definida para o programa.

4 – Os apoios previstos nas alíneas a), c) e d) do artigo 2.º devem ser realizados no ano civil em que são concedidos, nos casos das candidaturas anuais.

5 – O apoio atribuído a qualquer título ao abrigo do presente diploma, caducará caso se verifique uma das seguintes situações:

- a) Decorridos sessenta dias após a comunicação da atribuição não tenha sido devolvido o contrato assinado;
- b) O beneficiário não cumpra qualquer das obrigações estabelecidas no presente diploma e no contrato assinado;
- c) As atividades executadas não correspondam às descritas e aprovadas aquando da candidatura;
- d) Decorridos trinta dias após a data prevista para a conclusão da atividade não tenha sido entregue o relatório final.

6 – O disposto no n.º 5 não se aplica no domínio da alínea b) do artigo 2.º, que é objeto de regulamentação específica.

7 – A concessão dos apoios só produz efeitos após a sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 15.º

Revisão do apoio

O montante dos apoios concedidos pode ser revisto por decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de cultura, caso ocorra uma alteração superveniente e imprevista das circunstâncias que estiveram subjacentes à celebração do contrato ou protocolo.

CAPÍTULO IV

Acompanhamento e fiscalização

Artigo 16.º

Obrigações dos requerentes

1 – Os requerentes ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar os projetos culturais, as aquisições e as edições de obras culturais nos moldes e prazos previstos na candidatura;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;

- c) Fornecer, nos prazos estabelecidos, todas as informações, documentos ou outros elementos que lhes sejam solicitados ao abrigo do disposto no presente diploma;
- d) Prestar as contrapartidas no âmbito da atividade cultural desenvolvida que forem estabelecidas no documento formalizador da concessão dos apoios;
- e) Entregar cópia do balanço e demonstração de resultados do ano anterior ou documento probatório equivalente, aprovado em assembleia geral ou similar.

2 – As contrapartidas previstas na alínea d) do número anterior podem consistir nomeadamente na:

- a) Cedência de instalações;
- b) Disponibilização de ingressos;
- c) Realização de espetáculos;
- d) Entrega de obras produzidas ou publicadas.

Artigo 16.º-A

Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC

1 – É criado o Gabinete de Apoio e Acompanhamento do RJAAC, que funciona na Direção Regional com responsabilidade em matéria de cultura, e que tem como objetivo dar uma resposta célere através de apoio técnico aos candidatos e respetivos projetos, em qualquer fase de atribuição do apoio, nomeadamente auxiliar no preenchimento de candidaturas e eliminação de lacunas.

2 – Os contatos devem ser realizados preferencialmente por via eletrónica através de plataforma criada especificamente para o efeito.

Artigo 17.º

Acompanhamento e controlo

1 – Compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura efetuar o controlo da aplicação dos apoios.

2 – O departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura pode, sempre que o julgue oportuno, promover fiscalizações junto das entidades beneficiárias, obrigando-se estas a facultar toda a informação e apoio que lhes vier a ser solicitado.

3 – Em caso de incumprimento das obrigações mencionadas no artigo 16.º, para além de haver lugar à restituição do apoio já liquidado, acrescido de juros legais, nos termos aplicáveis às dívidas ao Estado, os requerentes ficam impedidos de apresentar qualquer candidatura aos apoios da direção regional com competência em matéria de cultura que tenham sido abertos no ano em curso, bem como nos dois anos civis subsequentes.

4 – Os juros contam-se a partir da data de pagamento do apoio até à data do despacho em que o diretor regional com competência em matéria de cultura reconhecer o incumprimento.

5 – No caso de situações de falência ou fusão de editoras, que ponham em risco a publicação de uma edição, considera-se anulado o contrato celebrado com a editora.

CAPÍTULO V

Conclusão do processo

Artigo 17.º-A

Relatório final

1 - O relatório final, de execução técnica e financeira, deverá ser um documento detalhado e pormenorizado, com informação exaustiva, sintética e fundamentada, respeitando os projetos e as atividades desenvolvidas apresentadas na candidatura e dando cumprimento ao contrato de financiamento.

2 - O relatório final deverá ser remetido à direção regional com competência em matéria de cultura, até trinta dias após a conclusão do projeto, conforme calendarização apresentada na candidatura.

3 - O processo de candidatura ficará concluído após a análise e aprovação do relatório final pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura.

4 - O relatório técnico deverá conter os seguintes elementos:

- a) Descrição pormenorizada dos projetos e das atividades desenvolvidas;
- b) Alcance dos objetivos e execução dos projetos e das atividades desenvolvidas;
- c) Equipas de trabalho afetas aos projetos e às atividades desenvolvidas;
- d) Cópias dos materiais de divulgação;
- e) Fotografias dos eventos, peças ou materiais resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidas;
- f) Justificação de eventuais desvios técnicos;
- g) Autoavaliação qualitativa;
- h) Outros elementos que pela sua importância o devam integrar.

5 - O relatório financeiro deverá conter os seguintes elementos:

- a) Cópias dos documentos de despesa relativos à totalidade dos projetos e das atividades desenvolvidas;
- b) Descrição das despesas efetuadas ao abrigo do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o seguinte quadro:

(ver documento original)

c) Descrição do custo total dos projetos e das atividades desenvolvidas, do valor do financiamento próprio, do valor de outros financiamentos, do valor do subsídio atribuído pela direção regional com competência em matéria de cultura, e se for o caso, do valor a ser devolvido à direção regional com competência em matéria de cultura, de acordo com o seguinte quadro:

(ver documento original)

d) Justificação de eventuais desvios financeiros.

6 - O relatório final, bem como a análise efetuada pelos serviços da direção regional com competência em matéria de cultura, serão remetidos à Comissão de Apreciação para que esta elabore um relatório que sintetize a avaliação da execução do programa de atividades e a respetiva gestão e execução financeira.

Artigo 17.º-B

Relatório de avaliação

O relatório redigido pela Comissão de Apreciação é entregue ao diretor regional com competência em matéria de cultura que elaborará um relatório de avaliação, do qual conste a apreciação da comissão bem como a apreciação final dos serviços técnicos da direção regional com competência em matéria de cultura, a ser enviado a cada uma das entidades beneficiárias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º

Responsabilidade pessoal e solidária

No quadro da aplicação do presente diploma, os membros de associações e comissões sem personalidade jurídica respondem pessoal e solidariamente perante a Região, nomeadamente para efeitos do disposto no artigo 17.º.

Artigo 19.º

Regulamentação

O Governo regulamenta a presente lei no prazo de 30 dias.

Artigo 19.º-A

Recursos

O despacho de decisão, ou de qualquer outro ato praticado no decurso dos procedimentos de atribuição dos apoios previstos no presente diploma cabe reclamação e recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo.».

Artigo 20.º

Revogação

São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto Legislativo Regional 22/97/A, de 4 de novembro;
- b) O Decreto Regulamentar Regional 34/2002/A, de 19 de dezembro;
- c) A Portaria 83/99, de 2 de dezembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 – Identificação da iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Apoios a Atividades Culturais

2 – Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Decreto Legislativo Regional nº 29/2006/A, de 8 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Apoios a Atividades Culturais

3 – A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 – Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo

1 Direitos:

1.1 O projeto ou a proposta de lei afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>					
--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2 Acesso:

2.1 O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da lei é igual?	<input type="radio"/>					
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

2.2 A lei permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>					
--	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3 Recursos:

3.1 Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da lei?	<input type="radio"/>					
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

3.2 A lei promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>					
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4 Normas e Valores:

4.1 Caso a lei entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>					
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

4.2 Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela lei?	<input type="radio"/>					
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------	-----------------------

Notas:

Totais:	0	0	0	0	0	0
----------------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

5- Conclusão/propostas de melhoria